Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
978
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0332495-55.2019.8.19.0001
Apelante: **DEIVIDE JOSÉ AUGUSTO**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Capitulação: **art. 121, § 2º, V e VII, n/f do art. 14, II, ambos do CP**
Juízo de origem: **3ª Vara Criminal da Capital**
Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. APELAÇÃO. DIREITO PENAL. ART. 121, § 2º, V E VII, N/F DO ART. 14, II, AMBOS DO CP. TRIBUNAL DO JURI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

I – Caso em exame

Decisão do Conselho de Sentença da 3ª Vara Criminal da Capital que condenou o recorrente condenou pela prática do crime definido no art. 121, §2º, V e VII, n/f do art. 14, II, ambos do CP, às penas de 10 anos de reclusão em regime fechado.

II – Questão em discussão

A Defesa alega busca: a) da nulidade em razão da suposta violação ao princípio do juiz natural; b) da nulidade em razão do uso dos antecedentes criminais do apelante como argumento de autoridade; c) da inépcia da denúncia; e, no mérito, pugna pela anulação do julgamento realizado pelo Plenário, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea 'd' c/c § 3º do Código de Processo Penal.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 11/03/2025 22:16:17
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
979
Carimbado Eletronicamente

Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base e a fixação de regime de cumprimento de pena mais favorável. (doc. 865).

III – Razões de decidir

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser admitido.

O primeiro ponto de irresignação defensiva diz respeito a uma suposta violação ao princípio do juiz natural da causa e não deve prosperar, pelas razões que se passa a expor.

A suposta nulidade não foi alegada em momento oportuno e por se tratar de suposta nulidade relativa, foi atingida pelo fenômeno da preclusão. Aqui, vale mencionar a Súmula 706 do STF.

Acrescenta-se, ainda, que por se tratar de suposta nulidade relativa, a Defesa deveria ter demonstrado o prejuízo sofrido pelo apelante, em razão de tal violação, mas não o fez.

A Defesa não tem melhor sorte quando busca a anulação da Sessão Plenária, uma vez que em tal momento, foram mencionados os antecedentes criminais do recorrente. Vejamos.

O art. 478 do Código de Processo Penal traz alguns pontos que não devem ser mencionados pelas partes no momento dos debates orais e a menção aos antecedentes criminais da pessoa que está sendo julgada, não está entre eles.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
980
Carimbado Eletronicamente

Sobre a suposta inépcia da denúncia, assevera-se que a peça acusatória se encontra regular e em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal.

A denúncia trouxe a qualificação do acusado, a classificação do delito e descreveu o verbo núcleo do tipo legal, bem como todas as circunstâncias possíveis e individuais da execução do delito e da conduta do agente, não se observando, assim, qualquer óbice ao exercício do mister defensivo.

Restaram patenteados os pressupostos e condições processuais, bem como a justa causa para o prosseguimento da ação penal, sendo certo que a análise aprofundada das provas - imprescindível para a prolação do decreto condenatório - afasta não apenas qualquer dúvida a respeito da existência de elementos suficientes para a inauguração do processo penal, mas também qualquer hipótese que poderia ter ensejado a absolvição sumária do réu.

Acrescenta-se que, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça "Com a superveniente prolação de sentença condenatória, ficam superadas as alegações de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal" (AgRg no RHC 80.086/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/9/2018, DJe 1º/10/2018).

Superadas as preliminares, a análise do mérito resta prejudicada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
981
Carimbado Eletronicamente

A Defesa alega que a decisão dos Jurados foi totalmente contraria à prova dos autos.

E compulsando os autos, ao acessar as mídias que registraram a Sessão de Julgamento pelo Corpo de Jurados, percebe-se que os depoimentos prestados naquela oportunidade estão inaudíveis.

Cumpre sublinhar que tal falha foi percebida pelo Ministério Público (e-doc. 912) e confirmada pelo Juízo de piso, conforme documento acostado ao e-doc. 918.

Desta feita resta evidenciada a ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

E se não há como se ouvir a prova produzida, não há como se afirmar que a decisão dos Jurados foi ou não contra a prova dos autos.

Assim, a única solução para o caso concreto é a anulação do julgamento para que outro seja realizado.

IV – Dispositivo e tese

Recurso conhecido. Rejeição das preliminares. Provimento do recurso. Submissão do réu a novo julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0332495-55.2019.8.19.0001**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
982
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos **CONHECER DO RECURSO, SUPERAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO,** para que o réu seja submetido a novo julgamento, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se na espécie de apelação interposta por DEIVIDE, contra a decisão do Conselho de Sentença da 3ª Vara Criminal da Capital que o condenou pela prática do crime definido no art. 121, §2º, V e VII, n/f do art. 14, II, ambos do CP, às penas de 10 anos de reclusão em regime fechado (e-doc. 841)

Inconformada, a defesa do acusado, em suas razões, requer, preliminarmente, o reconhecimento: (a) da nulidade em razão da suposta violação ao princípio do juiz natural; b) da nulidade em razão do uso dos antecedentes criminais do apelante como argumento de autoridade; c) da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
983
Carimbado Eletronicamente

inépcia da denúncia; e, no mérito, pugna pela anulação do julgamento realizado pelo Plenário, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea 'd' c/c § 3º do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base e a fixação de regime de cumprimento de pena mais favorável. (doc. 865).

Contrarrazões do *Parquet* pelo desprovimento do recurso. (doc. 928).

Parecer da ilustre Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

É o Relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser admitido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
984
Carimbado Eletronicamente

O primeiro ponto de irresignação defensiva diz respeito a uma suposta violação ao princípio do juiz natural da causa e não deve prosperar, pelas razões que se passa a expor.

A suposta nulidade não foi alegada em momento oportuno e por se tratar de suposta nulidade relativa, foi atingida pelo fenômeno da preclusão. Aqui, vale mencionar a Súmula 706 do STF.

Acrescenta-se, ainda, que por se tratar de suposta nulidade relativa, a Defesa deveria ter demonstrado o prejuízo sofrido pelo apelante, em razão de tal violação, mas não o fez.

A Defesa não tem melhor sorte quando busca a anulação da Sessão Plenária, uma vez que em tal momento, foram mencionados os antecedentes criminais do recorrente. Vejamos.

O art. 478 do Código de Processo Penal traz alguns pontos que não devem ser mencionados pelas partes no momento dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
985
Carimbado Eletronicamente

debates orais e a menção aos antecedentes criminais da pessoa que está sendo julgada, não está entre eles.

Sobre a suposta inépcia da denúncia, assevera-se que a peça acusatória se encontra regular e em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal.

A denúncia trouxe a qualificação do acusado, a classificação do delito e descreveu o verbo núcleo do tipo legal, bem como todas as circunstâncias possíveis e individuais da execução do delito e da conduta do agente, não se observando, assim, qualquer óbice ao exercício do mister defensivo.

Conforme bem adverte FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, a exposição do fato criminoso, a que faz menção o artigo 41 do CPP, *"deve limitar-se ao necessário à configuração do crime e às demais circunstâncias que circunvolveram o fato e que possam influir na sua caracterização"* (Manual de Processo Penal, Saraiva, 3ª Edição, 2001, p. 128).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
986
Carimbado Eletronicamente

No mesmo viés, restaram patenteados os pressupostos e condições processuais, bem como a justa causa para o prosseguimento da ação penal, sendo certo que a análise aprofundada das provas - imprescindível para a prolação do decreto condenatório - afasta não apenas qualquer dúvida a respeito da existência de elementos suficientes para a inauguração do processo penal, mas também qualquer hipótese que poderia ter ensejado a absolvição sumária do réu.

Acrescenta-se que, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça *"Com a superveniente prolação de sentença condenatória, ficam superadas as alegações de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal"* (AgRg no RHC 80.086/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/9/2018, DJe 1º/10/2018).

Superadas as preliminares, a análise do mérito resta prejudicada.

A Defesa alega que a decisão dos Jurados foi totalmente contraria à prova dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
987
Carimbado Eletronicamente

E compulsando os autos, ao acessar as mídias que registraram a Sessão de Julgamento pelo Corpo de Jurados, percebe-se que os depoimentos prestados naquela oportunidade estão inaudíveis.

Cumpre sublinhar que tal falha foi percebida pelo Ministério Público (e-doc. 912) e confirmada pelo Juízo de piso, conforme documento acostado ao e-doc. 918.

Desta feita resta evidenciada a ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

E se não há como se ouvir a prova produzida, não há como se afirmar que a decisão dos Jurados foi ou não contra a prova dos autos.

Assim, a única solução para o caso concreto é a anulação do julgamento para que outro seja realizado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
988
Carimbado Eletronicamente

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO RECURSO, SUPERAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO,** para que o réu seja submetido a novo julgamento, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ